



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 105, DE 2009

Propõe a fiscalização e controle em relação à construção da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator: Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

## RELATÓRIO

### I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Pretende o Autor, com fundamento no art. 61, I, combinado com o disposto no art. 60, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que esta Comissão promova a “*fiscalização e controle em relação à construção da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral*”, frente à existência de indícios de superfaturamento na referida construção.

A proposição está fundamentada nos seguintes termos:

*Notícias veiculadas na imprensa informam que na construção da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília existem indícios de superfaturamento.*

*Nesse sentido, é de suma importância que se averigue a lisura do procedimento de construção do referido prédio, visando a resguardar o princípio da legalidade e da correta utilização de recursos públicos.*

*A matéria insere-se na competência desta Comissão, por isso que proponho sua fiscalização e controle, nos termos regimentais.*

### II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único desse artigo, ampara a competência desta Comissão sobre a matéria uma vez que se trata da apuração de indícios de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

irregularidades na construção da sede do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília (DF), obra executada com recursos federais.

### III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Verifica-se que as obras sob enfoque vêm sendo fiscalizadas pela Corte de Contas desde 2003, conforme pode ser constatado nos Acórdãos nºs 907/2003, 2.067/2006, 2.469/2007, 1.998/2008, 81/2010, todos do Plenário, e respectivos relatórios e votos que os fundamentam, inclusos por cópias nestes autos.

Observa-se que, ao longo do período, o TCU identificou, desde a fase da licitação, diversas irregularidades que motivaram aquela Corte de Contas a expedir orientações e recomendações ao TSE com vistas a sanar as impropriedades.

Transcrevemos, abaixo, resumidamente, as principais deliberações do TCU sobre a matéria:

#### **Acórdão nº 907/2003-TCU-Plenário**

##### **TC 005.892/2003-3**

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, (...):

- 9.1. **arquivar os presentes autos**; e
- 9.2. dar ciência desta Deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. (grifei)

#### **Acórdão nº 2.067/2006-TCU-Plenário**

##### **TC 010.497/2006-3**

(...)

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. **determinar ao TSE**, com fulcro no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, e na jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos ns. 259/2003, 1.914/2003 e 446/2005, todos do Plenário, que, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, observe a necessidade de realização de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

serviços, quando for comprovada a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto licitado;

9.2. **determinar ao TSE** que, quanto à obra de construção do Edifício-Sede do órgão, adote as seguintes medidas:

9.2.1. remeta a este Tribunal, na data de publicação, cópia do edital de licitação, acompanhada das planilhas orçamentárias do custo global da obra;

9.2.2. **promova alteração** no Contrato TSE n. 72/2005, de modo a que fique evidenciado que a responsabilidade pela Concorrência Pública para selecionar a empresa que irá construir a futura sede do órgão é do TSE;

9.3. determinar à 3ª Secex que, em conjunto com a Secob, **promova a análise do edital de licitação a ser enviado pelo TSE**, em especial o projeto básico, bem como que acompanhe o cumprimento da medida determinada no subitem 9.2.2;

9.4. dar ciência desta Deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), informando-lhes que não foram constatadas irregularidades capazes de obstar a alocação de recursos orçamentários ao Programa de Trabalho 02.122.0570.7125.0101 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Superior Eleitoral em Brasília - DF; (grifei)

#### **Acórdão nº 2.469/2007-TCU-Plenário**

#### **TC 006.754/2007-4**

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação de que trata o TC 014.797/2007-6, apenso a estes autos, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, **para, no mérito, considerá-la improcedente, por não ter sido identificada desproporcionalidade entre a concepção da edificação a ser implementada e a estrutura do Tribunal Superior Eleitoral, capaz de configurar ato antieconômico ou eventual dano ao erário;**

9.2. **determinar ao TSE que, quanto à obra de construção do Edifício-Sede do órgão:**

9.2.1 **adote**, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias para:

9.2.1.1. **promover** a adequação do valor da taxa de BDI do Contrato n. 10/2007, expurgando qualquer previsão de gasto com CSSL e retirando despesas com mobilização e desmobilização e segurança do trabalho, devendo ser incluídas essas últimas como custo direto na planilha orçamentária;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2.1.2 **promover a adequação do valor da taxa de BDI** do Contrato n. 72/2005, expurgando qualquer previsão de gasto com CSSL e IRPJ e retirando despesas com mobilização e desmobilização e ferramentas, devendo ser incluídas essas últimas como custo direto na planilha orçamentária;

9.2.1.3 **incluir cláusula no Contrato n. 10/2007** que preveja, na eventualidade de formalização de termos aditivos, a adoção, como valores de referência para alterações na planilha orçamentária, da opção mais vantajosa para a Administração Pública, dentre os custos unitários adotados na planilha orçamentária da empresa contratada, os preços do Sinapi - Sistema Nacional de Pesquisa Custos e Índices da Construção Civil ou os valores indicados no orçamento-base anexo ao Edital que precedeu o referido contrato;

9.2.2. **observe nas futuras pré-qualificações** que vier a realizar, nos termos dos arts. 7º, § 2º, I; 40, § 2º e 47, da Lei 8.666/93, a necessidade de disponibilizar, de forma completa, toda a documentação que compõe o projeto básico, inclusive as composições de custos unitários que embasaram o orçamento-base da licitação;

9.2.3. **previamente às licitações** que vier a efetuar para contratações de serviços de engenharia, **constate** se os projetos básicos confeccionados contemplam todos os requisitos previstos nos arts. 6º, IX e 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93;

9.2.4. **inclua, nas futuras licitações**, cláusulas editalícias prevendo adoção de critérios de aceitabilidade dos custos unitários, em observância ao art. 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993;

9.2.5. **implemente a retenção** no saldo remanescente dos Contratos ns. 10/2007 e 72/2005 dos valores pagos indevidamente em decorrência de inadequações nas taxas de BDI então adotadas nos respectivos ajustes;

9.3. determinar à 3ª Secex que acompanhe o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), **informando-lhes que não foram constatadas irregularidades capazes de obstar a alocação de recursos orçamentários ao Programa de Trabalho 02.122.0570.7125.0101 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Superior Eleitoral em Brasília - DF;** (grifei)

(...)

**Acórdão nº 1.998/2008-TCU-Plenário**

**TC 011.299/2008-8**

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.1. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

9.1.1. **realize levantamento** total da compatibilidade entre a execução física e financeira da obra e entre os serviços executados e os previstos na planilha relativa ao Contrato nº 010/2007, com a apresentação a esta Corte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, dos resultados obtidos e das providências adotadas e previstas para ajustar a situação aos termos legais e contratuais (...) caso confirmadas as falhas informadas no relatório de levantamento de Auditoria, com todos os documentos técnicos comprobatórios, tais como memória de cálculos, relatórios, plantas, fotografias, levantamentos de campo e ofícios encaminhados;

9.1.2. **abstenha-se de**, salvo nas exceções legais, indicar marcas, características e especificações exclusivas para a definição do objeto a ser licitado;

9.1.3. em relação aos contratos cuja fonte de recursos é o PT 02.122.0570.7125.0101, **somente autorize serviços** para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59, caput, e 60, caput, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

9.1.4. **promova a alteração** da vigência do Contrato 72/2005, de modo a compatibilizá-la com o período previsto no cronograma físico-financeiro anexo ao 4º Termo Aditivo;

9.1.5. **providencie a alteração da Cláusula Quarta**, item 3.1, do Contrato nº 010/2007, de modo a incluir a obrigação de a contratante receber os materiais ou equipamentos de valor superior ao da modalidade convite nos termos do §8º do art. 15 da Lei 8666, de 1993;

9.1.6. **providencie** a adequação do ritmo da obra ao fluxo orçamentário-financeiro, a fim de evitar interrupções prejudiciais à sua execução;

9.1.7. **abstenha-se de efetuar** o pagamento de serviços não previstos na planilha original do Contrato 010/2007 ou que superem os quantitativos nele estabelecidos, até a firmação e publicação do Termo Aditivo que contemple tais alterações, em respeito ao disposto nos arts. 60 e 65 da Lei nº 8.666, de 93, à regra de aditamento estabelecida no Acórdão 2469/2007 - Plenário, bem como aos princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica;

9.1.8. **abstenha-se de efetuar pagamentos** referentes ao Contrato 010/2007 a partir de boletins de medição imprecisos, exigindo da empresa responsável pela fiscalização a adequada aferição dos quantitativos faturados pelo Consórcio por meio de medição-verificação dos serviços realizados a cada etapa e a apresentação da respectiva memória de cálculo;

9.1.9. **somente autorize a subcontratação** de serviços no âmbito do Contrato nº 010/2007 por ofício, nos termos estabelecidos na sua Cláusula Quarta, item 13, mediante a avaliação da especialidade requerida e da habilitação do subcontratado (empresa ou profissional), (...);



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.1.10. **promova a avaliação**, nos moldes definidos no item acima, também em relação às subcontratações já autorizadas, requerendo do Consórcio responsável pela execução o imediato cancelamento dos contratos vigentes para os quais não se confirme a especialidade do objeto ou a habilitação da empresa/profissional contratado;

9.1.11. **mantenha a planilha orçamentária com os preços unitários** relativos à data-base da proposta como referência tanto para as medições quanto para eventuais aditamentos, mesmo quando reconhecido o direito ao reajuste;

9.1.12. **observe que o reajuste**, quando devido, deve ser calculado separadamente a cada fatura, aplicando-se a variação do índice contratual sobre os valores medidos;

9.1.13. **inclua nos editais** cláusula exigindo dos licitantes o detalhamento dos encargos sociais da mão-de-obra horista e mensalista consideradas no orçamento;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal Superior Eleitoral e às empresas contratadas; e

9.3. enviar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamenta, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que as ocorrências identificadas na presente fiscalização não recomendam o bloqueio dos recursos orçamentários relativos ao exercício de 2008 para a execução da obra examinada nestes autos

#### **Acórdão nº 81/2010-TCU-Plenário**

#### **TC 011.299/2008-8**

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **determinar ao Tribunal Superior Eleitoral** que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria de Fiscalização de Obras, as seguintes informações em relação ao Contrato 10/2007, no prazo de 15 (quinze) dias das respectivas ocorrências:

9.1.1. **o cumprimento, na eventualidade de formalização de termos aditivos, da providência determinada no item 9.2.1.3 do Acórdão 2.469/2007**, qual seja, a adoção, como valores de referência para alterações na planilha orçamentária, da opção mais vantajosa para a Administração Pública dentre os custos unitários adotados na planilha orçamentária da empresa contratada, os preços do Sinapi - Sistema Nacional de Pesquisa Custos e Índices da Construção Civil ou os valores indicados no orçamento-base anexo ao Edital que precedeu o referido contrato;

9.1.2. a documentação comprobatória da adequada aferição dos quantitativos faturados pelo Consórcio por meio de medição-verificação dos serviços realizados a cada etapa, bem como apresentação da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

respectiva memória de cálculo, na forma prevista na Cláusula Sexta do termo de contrato, de maneira a resguardar a Administração de efetuar pagamentos a partir de boletins de medição imprecisos; e

9.2. determinar à Secob que dê prosseguimento à análise dos autos

#### IV – VOTO

Como visto ao longo deste Relatório, os indícios de irregularidades noticiados pela imprensa em relação às obras de construção da sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília (DF), e que serviram de fundamento para a presente PFC, já foram apreciados pelo TCU em sucessivos procedimentos fiscalizatórios, conforme se observa dos Acórdãos nºs 907/2003, 2.067/2006, 2.469/2007, 1.998/2008, 81/2010, todos do Plenário, e respectivos relatórios e votos que os fundamentam, inclusos por cópias nestes autos.

O exame desses documentos revela que as irregularidades identificadas pela fiscalização foram regularmente apreciadas pelo TCU que adotou as providências necessárias em cada caso para o saneamento das pendências apontadas.

À vista desses aspectos, **VOTO** pelo arquivamento desta PFC por considerar que os objetivos por ela pretendidos foram alcançados pelas fiscalizações já realizadas pelo TCU das quais resultaram determinações e orientações específicas ao TSE no sentido de escoimar as irregularidades identificadas na contratação e no projeto daquela obra.

Sala da Comissão,                      de    de 2015.

**DEPUTADO VICENTE CÂNDIDO**  
Relator